

## DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo autuado em razão do OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG Nº 34/2021, oriundo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, encaminhando cópia do acórdão publicado em 29/03/2021 (doc. 02), dotado de efeito vinculante e normativo, proferido nos autos da Consulta nº CSJT-Cons-53-24.2021.5.90.0000, no qual foi firmado o entendimento de que não seria devida a cumulação da “VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos de função/gratificação, concedida a servidor pelo exercício de atividade de execução de mandados, concomitante com a Gratificação de Atividade Externa – GAE (estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 11.416/2016), em favor dos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal”, bem como de que não haveria óbice decadencial para que o respectivo pagamento fosse susgado.

O procedimento consultivo teve iniciativa formulada pelo TRT da 1ª Região e interessados FENASSOJAF (Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais), Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro e FENAJUFE (Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União), no qual o Regional em comento questionou o CSJT sobre o entendimento assente na “impossibilidade de revisão de ato administrativo de incorporação de quintos (VPNI), em razão do exercício de função comissionada de executante de mandados, permitindo seu acúmulo com a percepção de gratificação de atividade externa (GAE), ao fundamento de que se operou a decadência administrativa para revisão dos atos de incorporação”.

Em julgamento, o CSJT fixou o entendimento de que a Gratificação de Atividade Externa – GAE e a VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos, em razão do exercício de atividade de executante de mandados, são na realidade verbas remuneratórias idênticas e, conseqüentemente, trata-se de pagamento de remuneração em *bis in idem*.

Especificamente, quanto a decadência, descreveu que não há necessidade de revisão de ato administrativo que reconheceu a incorporação, uma vez que se tratam de parcelas de remuneração com idêntico fundamento. Neste sentido, destacou que “irrelevante o decurso do prazo decadencial, pois desnecessária a anulação do ato de incorporação, não constituindo, tal situação jurídica (decadência), empecilho para correção da ilegalidade”.

Por força do despacho presidencial de doc. 03, considerando o efeito vinculante e normativo da decisão do CSJT, determinou-se o seu cumprimento nos estritos termos descritos no voto do Ministro Relator:

(...)

Tendo em vista a **urgência** que o caso impõe, inclusive com expressa referência no texto ementado “uma vez que há encaminhamento do TCU para apuração e correção da ilegalidade pendente de solução”, determina-se à Secretaria de Gestão de Pessoas que:

I – promova o levantamento das situações eventualmente existentes no âmbito deste Tribunal, observados os seguintes parâmetros destacados no voto do Ministro Relator:

“... a. Verificar se os quintos/décimos incorporados (VPNI) decorrem da função comissionada FC que, não obstante o seu "nomen juris", era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, caracterizando assim sua natureza jurídica de gratificação (e não de função comissionada), não sendo, portanto, passível de gerar a incorporação de quintos. b. Caso a VPNI decorrer de outras funções comissionadas, a situação é tida como regular. c. Todavia, se a VPNI decorrer dessa função de Oficial de Justiça avaliador, o indício está caracterizado...

II – identificadas eventuais hipóteses consideradas irregulares, incontinenti deverão ser adotadas as seguintes providências, em conformidade com as orientações contidas no aludido voto, em remissão à ordem emanada da Corte Superior de Contas:

... as Unidades Jurisdicionadas devem promover a absorção da aludida parcela. Neste aspecto, há que se observar o prazo decadencial para o exercício de tal medida, ou seja, havendo leis publicadas nos últimos cinco anos, a qual reestruturou a carreira dos servidores beneficiados com o pagamento de rubrica de VPNI irregular, os respectivos valores deverão ser absorvidos pelos aumentos concedidos em tais dispositivos legais. d.3 Então, para se respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, a rubrica em análise deve ser convertida em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza. d.4 A compensação deve retroagir aos últimos 5 anos, em observância à decadência administrativa. Eventuais aumentos salariais ocorridos nesse período devem promover a correspondente redução das referidas parcelas irregulares, até a sua completa extinção.(...)

III – após, deverão ser cientificados os interessados (com comprovação da ciência), acaso identificados, encaminhando-se cópias dos docs. 1 e 2, e da documentação a ser produzida pela SGEF, individualmente, além deste despacho, para ciência.

Para fins de cumprimento das medidas acima estabelecidas, concede-se a SGEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à Secretaria-Geral da Presidência para providenciar a expedição de ofício responsivo ao expediente de doc. 1, com cópias deste despacho e dos atos comprobatórios do cumprimento da decisão proferida na Consulta CSJT-Cons-53-24.2021.5.90.0000.

(...)

Em cumprimento aos comandos acima, foi elaborado quadro demonstrativo dos oficiais de justiça (ativos, inativos e pensionistas) que “recebem VPNI de quintos concomitantemente com

GAE (gratificação de atividade externa)” (docs. 20 e 115), e colacionados os documentos pertinentes.

Certificou-se, ainda, que “em cumprimento ao Despacho exarado pela Presidência deste Tribunal no documento de nº 3 dos presentes autos, foi providenciada a EXCLUSÃO, no Sistema de RH e SIGEP, das parcelas de quintos incorporadas pelos servidores relacionados na planilha de documento nº 115” (doc. 116).

Elaborou-se, também, demonstrativo de parcelas a compensar (doc. 140), com a devida explicação dos cálculos realizados nos termos da certidão de doc. 146:

#### CERTIDÃO

Vieram os autos a este setor para cumprimento do item II do despacho de documento nº 3 (doc. 116), dessa forma, verificamos o reflexo financeiro dos lançamentos certificados pelo NuCAAP (doc.116) na folha de pagamento dos servidores listados no documento 115.

Realizada a apuração do reflexo financeiro a título de quintos, este setor apurou o valor de aumento de remuneração de cada interessado nos últimos 5 anos, conforme ordem emanada da Corte Superior de Contas: “as Unidades Jurisdicionadas devem promover a absorção da aludida parcela. Neste aspecto, há que se observar o prazo decadencial para o exercício de tal medida, ou seja, havendo leis publicadas nos últimos cinco anos, a qual reestruturou a carreira dos servidores beneficiados com o pagamento de rubrica de VPNI irregular, os respectivos valores deverão ser absorvidos pelos aumentos concedidos em tais dispositivos legais.”.

Apurado o valor do referido aumento, realizamos o calculo da diminuição do valor da VPNI, por fim, o montante da parcela a compensar foi realizado pela subtração da diminuição de VPNI pelo aumento de remuneração, sendo que em apenas um caso restou valor positivo a ser compensado de aumentos futuros.

Ato contínuo a FENASSOJAF, pleiteou, via correspondência eletrônica de doc. 144, que seja aguardada a decisão do Plenário do TCU sobre o assunto, para que então este Regional tome as medidas cabíveis, determinando-se, por meio do despacho presidencial de doc. 214, o prosseguimento do feito.

Diversos servidores apresentaram recursos administrativos pretendendo, em suma, a atribuição de efeito suspensivo à decisão presidencial e, no mérito, para que seja mantido o recebimento cumulativo da GAE com a VPNI, com a restituição de valores eventualmente suprimidos; e, sucessivamente, “a transformação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros, com base no entendimento do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, sem a retroação”.

Sobreveio, ainda, decisão proferida no Mandado de Segurança nº 00000156-41.2021.5.14.0000, determinando o encaminhamento de informações sobre o assunto, no prazo de 05 dias (doc. 228). Tal medida judicial foi impetrada pelo servidor Francisco Paulino Fernandes, o qual pretende a concessão de liminar para que seja suspenso o ato lesivo de efetivar descontos a título de VPNI oriundo do exercício de função de

executante de mandado ou da GAE, até que haja decisão definitiva no processo 036.450/2020-0 em trâmite perante o TCU e, no mérito, a ratificação da liminar e concessão definitiva da segurança.

Especificamente quanto ao MS acima mencionado, vê-se que o interessado apresentou pedido de desistência, que foi homologado pelo Relator, conforme documentos 264/265. Neste sentido, constata-se a perda de objeto da decisão de doc. 228, pág. 03 que determinou a prestação de informações.

É o relatório.

Consoante demonstrado no relato precedente, o presente feito foi inaugurado para fins de adoção das providências administrativas com vistas ao cumprimento do acórdão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dotado de efeito vinculante e normativo, proferido nos autos da Consulta nº CSJT-Cons-53-24.2021.5.90.0000 (doc. 02).

Dito isso, apenas com o objetivo de esclarecer a situação dos autos, rememora-se o assunto em discussão.

O cerne da questão diz respeito ao recebimento cumulativo, por parte dos Oficiais de Justiça Avaliadores, da Gratificação de Atividade Externa (GAE) e da VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (quintos/décimos decorrentes de função/gratificação pelo exercício da atividade de execução de mandados). Destaca-se que esta última era paga indistintamente a todos os servidores ocupantes do referido cargo, independentemente da nomenclatura conferida à retribuição.

Conforme discorrido na decisão do órgão Consultivo, tais parcelas têm a mesma natureza jurídica, qual seja, remunerar as atividades exercidas externamente pelos servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça.

Neste sentido, para fins de levantamento das situações consideradas irregulares, a teor do Acórdão em exame, há que se considerar que, se os “quintos” tiveram origem no exercício de outras funções comissionadas, não relacionadas às atribuições do Oficial de Justiça, a situação encontra-se regular. Isso porque, o que se buscou coibir foi o recebimento de duas parcelas (GAE e VPNI – atividade de execução de mandados) que remuneraram a mesma situação (exercício de atividade externa).

Sobre tal situação, transcreve-se parcialmente o Acórdão nº 2.784/2016-TCU-Plenário, citado no acórdão do CSJT:

PESSOAL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE DE UM DOS ATOS. PERDA DE OBJETO DE OUTRO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. FC-5. EXAME DA NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM, PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS OCUPANTES DO CARGO. PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS DESSA FUNÇÃO COM A GAE. BIS IN IDEM. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DE ALGUNS DOS ATOS. DETERMINAÇÕES. [...]6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a “investidura” na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco

poderiam seus ocupantes ser demitidos ad nutum. Assim, a despeito do nomen iuris, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandatos) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região. 7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5. 8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos. [...] 13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de “quintos”, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os “quintos” tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança. [...] (Sem destaques no original) (ACÓRDÃO n.º 2784/2016 – PLENÁRIO. Relator: BENJAMIN ZYMLER Processo: 014.413/2016-7. Data da sessão: 01.11.2016. Número da ata: 44/2016 – Plenário). (grifou-se)

A par dos critérios estabelecidos para fins de se proceder ao levantamento dos casos irregulares consoante alhures demonstrado, no que se refere à modulação dos efeitos da referida decisão, importante ressaltar que, em respeito ao primado da segurança jurídica, princípio da confiança e irredutibilidade salarial, no bojo do multicitado Acórdão do CSJT foi transcrita a ementa do processo RE 638115, que tramitou perante o STF, afirmando-se que “a jurisprudência do STF é firme no sentido de escoimar ilegalidades remuneratórias por meio da absorção dos valores indevidos pelos reajustes e progressões remuneratórias, compatibilizando, assim, as garantias constitucionais”.

Para melhor compreensão, reproduz-se o mencionado julgado do STF, uma vez que não se pode ignorar o Princípio da Irredutibilidade dos Subsídios e Vencimentos, nos termos do art. 37, XV, CF/88:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessaçãõ imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da

repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. (Sem destaques no original) (RE 638115 ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020). (grifou-se)

Do entendimento consubstanciado acima, verifica-se a existência de três hipóteses, com o objetivo de normalizar a irregularidade constatada, nas quais serão respeitadas o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Explica-se.

Quando existe o pagamento dos quintos por decisão judicial transitada em julgado entende-se pela impossibilidade de se determinar a cessação imediata do pagamento, ressalvado, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o tema.

Por outro lado, quando não houve o trânsito em julgado da decisão judicial, há a necessidade de manutenção do pagamento dos valores até a absorção por meio de reajustes FUTUROS.

No mesmo sentido, quando a manutenção do pagamento da parcela incorporada decorre de decisão administrativa, há necessidade de absorção dos valores por quaisquer reajustes FUTUROS, a contar da data do mencionado julgado.

Neste sentido, vê-se que a recente jurisprudência do STF entende pela aplicação de modulação dos efeitos das decisões que possam afrontar o princípio da irredutibilidade de vencimentos e subsídios e o princípio da segurança jurídica.

Assim, o que se observa de todo o julgado do CSJT é que, ainda que tenha sido reconhecida a incompatibilidade de recebimento da GAE com a VPNI – atividade de execução de mandados, deve ser respeitada a jurisprudência do STF que, visando resguardar garantias constitucionais, entende pela necessidade de absorção de valores indevidos pelos reajustes e progressões remuneratórias futuras.

Dessarte, com o intuito de esclarecer os critérios para a operacionalização dos comandos oriundos do CSJT, os valores relativos a VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos de função/gratificação concedida aos Oficiais de Justiça pelo exercício de atividade de

execução de mandados, deverá ser convertida em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião das seguintes hipóteses futuras:

- do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária;
- da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações;
- da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, com o objetivo de fazer prevalecer o princípio da irredutibilidade de vencimento e de subsídios e da segurança jurídica.

Note-se que, não obstante o comando contido nas linhas conclusivas da decisão em exame, o qual foi direcionado ao TRT1 para adoção das medidas procedimentais encaminhadas pelo TCU para regularização dos pagamentos indevidos, aponte para uma aparente absorção das parcelas irregulares de forma retroativa, há que se ressaltar o quanto disposto no item d.3, que de igual modo garantiu o respeito ao princípio da irredutibilidade salarial. Vejamos:

d.3 Então, para se respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, a rubrica em análise deve ser convertida em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza. (grifamos)

Tem-se, pois, que foi expressamente estabelecido em reiterados trechos da decisão em comento, inclusive nas diretrizes da Corte Superior de Contas, o necessário respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI da CF).

Sendo assim, considerando que já foram implementados os aumentos concedidos pela Lei n. 11.416/2016 (última dos últimos 5 anos), a aplicabilidade da decisão do CSJT (absorção da parcela compensatória oriunda da VPNI), somente alcançará FUTUROS reajustes.

Reitere-se que este Regional providenciou o levantamento da situação em discussão, conforme docs. 20 e 115. No entanto, deverão ser adotadas as medidas cabíveis para os necessários ajustes de operacionalização aos parâmetros ora definidos, a fim de imprimir fiel cumprimento ao acórdão do CSJT.

Deverá, ainda, ser esclarecido ou retificado o quadro demonstrativo de doc. 115, especificamente quanto à servidora ROSANGELA MARIA ROCHA DE SOUZA RORIZ PINA no qual descreve na coluna “quintos/décimos incorporados” a quantia de 4/5 de FC-05, ao passo que o doc. 60, “apostila nº 341/2005”, descreve o recebimento de 5/5 de valor de “oficial especializado – FC 05 “.

Quanto aos recursos administrativos apresentados, bem como a decisão liminar de doc. 277, vê-se que com a presente decisão e os esclarecimentos ora prestados, há a perda de objeto de tais expedientes.

Ante todo o exposto, determina-se:

I – o encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para que, em estrita observância ao Acórdão proferido pelo CSJT no PROCESSO N<sup>o</sup> CSJT-Cons-53-24.2021.5.90.0000 (doc. 2), e com a urgência que o caso impõe:

a) proceda aos ajustes necessários às medidas já implementadas, retificando-se eventualmente o levantamento dos casos concretos e os procedimentos subsequentes, a fim de que os valores relativos a VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos de função/gratificação, concedida a servidor pelo exercício de atividade de execução de mandados, sejam convertidos em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião das seguintes hipóteses FUTURAS: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, com o objetivo de fazer prevalecer o princípio da irredutibilidade de vencimento e de subsídios e da segurança jurídica, devendo, se for o caso, reincluir a parcela em folha de pagamento suplementar dos servidores;

b) esclareça ou retifique o quadro demonstrativo de doc. 115, especificamente em relação à servidora ROSANGELA MARIA ROCHA DE SOUZA RORIZ PINA, quanto aos “quintos/décimos incorporados”, tendo em consideração o doc. 60;

c) providencie a cientificação dos servidores interessados (com comprovação de ciência), servindo o presente despacho como ofício;

II – Após, à Secretaria-Geral da Presidência para:

a) providenciar a expedição de ofício ao CSJT (CSJT-Cons-53-24.2021.5.90.0000), com cópia deste despacho.

b) cientificar a ASSOJAF-RO/AC (Associação dos Oficiais de Justiça Federais dos Estados de Rondônia e Acre) e FENASSOJAF (Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais), encaminhado cópia do presente despacho;

c) providenciar a cientificação do Gabinete do Exmo. Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, com cópia do presente despacho.

Após, cumprido, retornem via Assessoria Administrativa da Presidência.

Porto Velho, 17 de maio de 2021 (segunda-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Presidente do TRT da 14<sup>a</sup> Região



